## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 0000517-63.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: GILBERTO APARECIDO ALTEIA

Requerido: Vivo S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que mantinha linha telefônica com a ré há quase trinta anos e que ela foi cancelada pelo não pagamento de uma fatura vencida em 18/08/2016 sem que tivesse recebido qualquer aviso de que isso sucederia.

Alegou ainda que tentou resolver a situação de diversas maneiras, inclusive com a aquisição de nova linha, sem êxito.

Almeja ao ressarcimento dos danos morais que

experimentou.

O autor desde o início do processo reconheceu que o cancelamento dos serviços contratados com a ré aconteceu porque não pagou uma fatura a eles relativa.

Aliás, em momento algum veio aos autos a comprovação da quitação dessa fatura.

Esse cenário já denota que a ré tinha amparo para proceder ao cancelamento da linha em apreço, ausente preceito legal específico que a obrigasse ao cumprimento de procedimento anterior a isso.

Por outro lado, as providências voltadas à aquisição de uma nova linha que o autor descreveu não contaram com o apoio de lastro material que as amparasse.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, denota que não se vislumbra ato ilícito por parte da ré que pudesse render ensejo a danos morais em face do autor.

Não se pode olvidar como se não bastasse que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas até por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

Inexiste prova consistente de que a espécie vertente tivesse contornos de tal ordem.

Por outro lado, as testemunhas inquiridas indicaram que a situação posta trouxe problemas ao autor porque a linha telefônica era utilizada em seu restaurante, na esteira da réplica de fls. 63/65, mas isso igualmente não se revela bastante para alterar o quadro delineado (registre-se, uma vez mais, que o cancelamento dos serviços foi implementado ao que consta de maneira regular).

Na verdade, se a questão for analisada sob essa ótica seria de rigor a conclusão de que ela concerne a pessoa jurídica, de sorte que a indenização pertinente passaria pela comprovação do abalo de sua imagem e haveria de ser precisa, como já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça:

"Já no que toca a indenização por danos morais, não se desconhece que a pessoa jurídica pode ser passível de sofrer abalo moral, tanto assim é que é o que dispõe a Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça: 'A pessoa jurídica pode sofrer dano moral'. Todavia, tratando-se de pessoa jurídica, o dano de natureza objetiva deve ser concreto, nada se presumindo a respeito" (TJ-SP, 3ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0001925-07.2010.8.26.0220, rel. Des. **BERETTA DA SILVEIRA**, j. 31.07.2012).

No mesmo sentido: Apelação nº

0123816-35.2008.8.26.0100.

Ora, como comprovação dessa natureza não foi produzida com a necessária segurança, a postulação vestibular não prosperaria a esse título também.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 21 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA